



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	19515.001986/2004-03
<b>Recurso nº</b>	153.126 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ E OUTROS - EXS.: 2000 A 2002
<b>Acórdão nº</b>	105-16.221
<b>Sessão de</b>	07 de dezembro de 2006
<b>Recorrente</b>	PADROEIRA COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA DA DRJ EM BRASÍLIA - DF

---

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2000 a 2002**

**NULIDADE** - Não se identificando vícios capazes de decretar a sua nulidade, o lançamento deve ser mantido.

**ESPONTANEIDADE** - Não se considera espontânea a entrega de declarações efetuada após o início da ação fiscal.

**PRESUNÇÃO LEGAL ÔNUS DA PROVA** - A luz das disposições contidas no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a simples constatação de depósitos ou créditos em contas correntes bancárias, para as quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove as correspondentes origens, gera a presunção de que tais valores decorreram de receitas omitidas. Tratando-se, assim, de presunção legal, o ônus probante passa a ser do sujeito passivo. Cabe a ele, portanto, apresentar documentos hábeis e idôneos capazes de elidir a pretensão da autoridade fiscal.

**SIGILO BANCÁRIO** - O ordenamento jurídico vigente autoriza à Administração Tributária, observados os requisitos legais que disciplinam a matéria (Lei Complementar nº 105, de 2001, e Decreto nº 3.724, também de 2001), acessar e usar as informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras.

LC Nº 105 E LEI Nº 10.174, DE 2001 - RETROATIVIDADE - As normas que autorizaram o acesso à movimentação bancária dos sujeitos passivos e a sua utilização para constituição de créditos tributários apresentam natureza procedimental, sendo, portanto, também aplicáveis a fatos pretéritos, *ex vi* do disposto no § 1º do art. 144 do CTN.

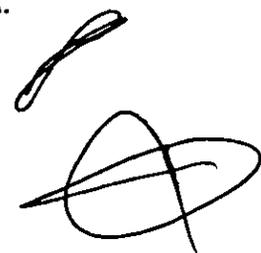
DECADÊNCIA - Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a teor do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, a regra de decadência ali prevista não opera. Nesses casos, a melhor exegese é aquela que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173, I do mesmo diploma legal (Código Tributário Nacional).

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

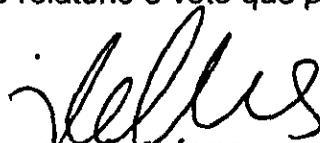
MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

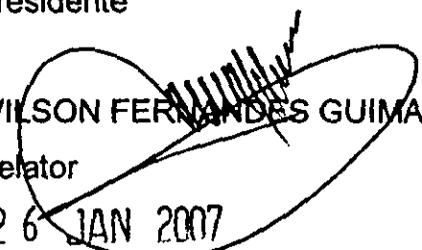
JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PADROEIRA COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
WILSON FERNANDES GUIMARAES  
Relator

26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

PADROEIRA COMÉRCIO DE PAPEL LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 15.038, de 23 de setembro de 2005, da 2ª Turma da DRJ em Brasília, Distrito Federal, que manteve integralmente o lançamento do IRPJ e Reflexos, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata a lide das exigências de IRPJ e Reflexos (Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), referentes ao ano-calendário de 1999, 2000 e 2001, formalizadas em decorrência da constatação dos seguintes fatos:

- existência de movimentação financeira incompatível com as receitas declaradas à Secretaria da Receita Federal;

- intimada a apresentar os livros fiscais e comerciais e os extratos das contas correntes bancárias mantidas nas instituições financeiras, verificou-se que os lançamentos contábeis nos Livros Diário eram realizados de forma resumida por partidas mensais, e que os extratos de conta-correntes bancárias referiam-se à movimentação financeira contabilizada, deixando a empresa de apresentar os extratos das contas-correntes cuja movimentação financeira não fora contabilizada;

- a empresa foi intimada a apresentar os extratos das contas correntes mantidas no Banco Bradesco S/A, relativos ao ano calendário de 1998, já que não estavam contabilizados (fls. 16);

- não atendida a intimação, foi emitida Solicitação de Emissão de Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira – RMF (fl.19 a 22);

- com base nas informações recepcionadas, foram lavrados autos de infração para os anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, por omissão de receitas, com suporte na movimentação financeira não contabilizada e cuja origem a empresa não logrou comprovar;



- a fiscalização apurou, ainda, omissão de receitas caracterizada pela falta de apresentação das DCTF 2001, pois somente foram entregues no curso da ação fiscal.

A autoridade fiscal, entendendo que os valores contabilizados pela empresa eram substancialmente inferiores às operações realizadas, e, além disso, que a empresa mantinha registros contábeis de forma resumida, por partidas mensais, concluiu pelo arbitramento do lucro.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 1.155/1.201, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que o auto de infração seria nulo em razão da falta de enquadramento legal e da utilização incorreta de base de cálculo;

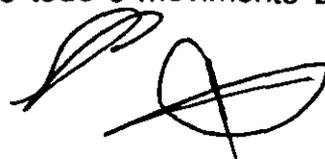
- que constata-se que a capitulação legal adotada pela autoridade lançadora não é clara, precisa e nem tampouco os fatos por ela apurados se adequam à hipótese legal invocada, visto que os procedimentos levados a efeito para o lançamento não encontram respaldo legal nos dispositivos legais mencionados no auto de infração;

- que os valores lançados no auto de infração a título de receita (item 1 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS) teriam sido, todos, subtraídos dos extratos bancários, e a lei não autorizaria este procedimento;

- que os valores lançados no auto de infração a título de receita (item 2 - RECEITAS OPERACIONAIS), foram declaradas pela própria empresa mediante entrega de DCTFs;

- que o artigo 42 anteriormente citado definiria o que caracteriza omissão de receita, mas, em nenhum momento, determina a aplicação do percentual previsto no art. 27 sobre os valores do movimento financeiro;

- que a apuração da receita supostamente omitida também não teria sido feita nos termos do artigo 42, parágrafo 3º, anteriormente citado, pois, os créditos não teriam sido analisados de forma individualizada. Aduziu que, ao contrário, teria havido lançamento indiscriminado de todo o movimento bancário, o



que não constituiria, a seu ver, a real base de cálculo para apuração dos impostos supostamente devidos;

- que a falta de enquadramento legal no que se refere à apuração da receita supostamente omitida ainda conteria outros vícios, pois os valores lançados foram todos obtidos de extratos bancários, procedimento que, para ela, seria proibido pela lei, e, que cuja base legal não foi sequer mencionada no auto de infração.

- que a nulidade constante no auto de infração consistiria justamente na omissão no que tange a base legal que ensejou a quebra de sigilo bancário da empresa, bem como na imprópria base legal utilizada a fim de se apurar a receita bruta da empresa, pelo somatório das quantias depositadas em conta corrente, que geraria uma base de cálculo errônea (transcreveu manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes)

- que a suposta omissão de receitas realizada pela empresa não poderia ser apurada mediante a análise de sua movimentação financeira, pois, além dos documentos utilizados (extratos bancários) configurarem prova ilícita, eles não serviriam como base segura para se apurar a receita brutada empresa;

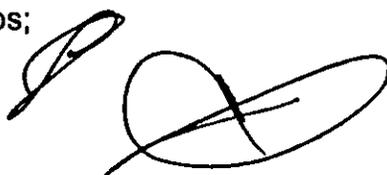
- que a receita bruta da empresa não corresponderia a todas as entradas registradas em extratos de movimentação financeira;

- que, no direito tributário, vigora o princípio da estrita legalidade e da tipicidade, logo, não caberia ao agente fiscal "innovar" e lançar tributos com base em movimentações bancárias sem que fossem elas exaustivamente confrontadas com os registros contábeis da empresa, a fim de apurar, corretamente, o crédito tributário;

- que o agente fiscalizador não pode tributar presunções de receita;

- que os depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.

- que o lançamento assim constituído só seria admissível quando ficasse comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimentos;



- que os extratos bancários sequer foram conseguidos por meio "idôneo", já que não há indícios de que tal autorização, de quebra de sigilo, tenha sido autorizada judicialmente;

- que a proximidade do vencimento do prazo prescricional certamente teria sido a razão da não utilização e busca de elementos que comprovassem que a receita da empresa estava toda declarada e contabilizada (transcreveu manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes);

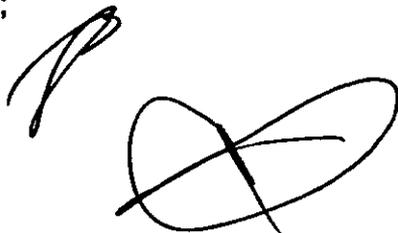
- que por qualquer ângulo que se analise o auto de infração, ele seria nulo, pois o único elemento de que teria se valido o agente fiscalizador para autuar teriam sido os extratos bancários;

- que, se não bastasse o lançamento dos tributos com base na movimentação financeira, apurando-se os mesmos de forma equivocada, houve a quebra de sigilo fiscal da empresa, violando o disposto em texto Constitucional (transcreveu o inciso X, do art. 5º da Constituição Federal);

- que a quebra do sigilo fiscal sequer foi medida autorizada judicialmente, razão pela qual padeceria de nulidade todo e qualquer lançamento de tributo lastreado com base em provas adquiridas de forma ilícita (transcreveu fragmentos de manifestação que se supõe seja do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria e do Primeiro Conselho de Contribuintes).

- que não se poderia lançar valores declarados espontaneamente, quer em DIPJs, quer em DCTF, até porque, este procedimento provocará a cobrança dúplice de tributos, porque lançados em duplicidade;

- que, uma vez entregues as DIPJs e DCTFs, os valores nela declarados jamais poderiam ter sido objeto de lançamento fiscal pois foram espontaneamente confessados pelo contribuinte, não ocorrendo qualquer procedimento administrativo tendente a constituir o crédito tributário, uma vez que fora declarado;



- que não se poderia falar em perda da espontaneidade pela falta de entrega das DCTFs no curso da fiscalização, pois os valores relativos ao ano calendário 1999 e 2000 foram totalmente declarados nas DIPJs de 2000 e 2001, ambas entregues muito antes do início do procedimento de fiscalização;

- que os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre janeiro de 1999 e novembro de 1999 foram abrangidos pela decadência, devendo ser extinto o crédito tributário desde período, já que o crédito foi constituído em 22 de dezembro de 2004, data em que foi lavrado o auto de infração;

- que o art. 150 do CTN, que trata do lançamento por homologação, dispõe, em seu parágrafo 4º, que o prazo de homologação será de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador;

- que a decadência do lançamento do IRPJ acarreta, por sua vez, a decadência dos demais tributos lançados (reflexos), tais como PIS, COFINS e CSLL;

- que a autoridade fiscal aplicou multa de 150% sobre o valor por ela glosado, com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei Ordinária nº 9.430, de 1996, mas que, entretanto, infere-se do art. 146 da Constituição Federal a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por não ser lei ordinária o veículo normativo adequado e nem previsto constitucionalmente para dispor sobre normas gerais em matéria tributária;

- que, além disso, o efetivo intuito de fraude, para que seja aceito, consoante reiterada jurisprudência do próprio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, há que ficar provado;

- que a autoridade fiscalizadora aplicou multa como penalidade por omissão de receita com base em valores declarados em DIPJ e DCTF, sob o argumento de que ocorrera a perda da espontaneidade em razão da entrega das DCTFs ter ocorrido no curso da fiscalização, mas que, todavia, de acordo com o artigo 44 que se encontra na Seção V onde trata de "Normas sobre Lançamento" da Lei nº 9430, de 1996, se declarado o tributo, não existe qualquer razão para o lançamento fiscal;



- que a falta de DCTF, isoladamente, não autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 44, Inciso I e, muito menos o percentual de 150%;

- que a multa vinculada aplicada sobre os valores declarados em DCTF e DIPJ, além de incabível *in casu*, seria confiscatória e ofenderia o artigo 150, inciso IV da CF/88;

- que a exigência da correção monetária surge com o débito fiscal, a fim de compensar a perda do poder aquisitivo decorrente da inflação, aliado à mora do devedor, que suportará os encargos e gravames da situação;

- que por outro lado, os juros moratórios são a remuneração ou rendimento do capital, conforme explicita o artigo 955 do Código Civil, e passa a ser exigível com a mora do devedor;

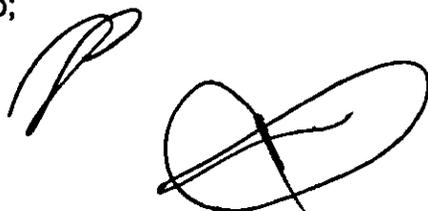
- que, em razão disso, ambas as figuras têm natureza moratória e, assim sendo, uma não pode ser calculada sobre a outra, pois implicaria uma duplicidade de sanções sobre o mesmo fato;

- que é totalmente inadmissível a aplicação dos juros sobre o valor do débito acrescido da atualização monetária;

- que a aplicação da taxa Selic para correção do débito afronta diversos princípios constitucionais tributários, dentre eles o da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica;

- que consta no Termo de Constatação Fiscal e Responsabilidade Tributária conclusão da autoridade fiscalizadora no sentido de que teria ocorrido simulação, na medida em que houve alterações societárias na empresa, e, o sócio anterior continuava a gerenciar a empresa;

- que se deve ter em vista que as alterações societárias havidas na empresa nada refletem na questão do não recolhimento de impostos, uma vez que a empresa existe, está ativa, tem endereço certo, possui bens e responde por seu passivo;



- que, como poderia ser considerada a suposta fraude, se a empresa tem bens, está ativa e, a própria Autoridade Fiscalizadora em seu relatório afirma a existência da procuração registrada em cartório para o ex-sócio durante a vigência de seu sucessor, documento este que confere atribuições de gerência e Administração ao Sr. Marcos Carreira;

- que por mais abrangente que seja a descrição das hipóteses de incidência da fraude, o elemento DOLO que lhe é inerente, desautoriza a consideração automática do intuito de fraudar.

A 2ª Turma da DRJ em Brasília, Distrito Federal, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 15.038, de 23 de setembro de 2005, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

#### **ARBITRAMENTO DE LUCRO**

*O imposto devido no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial.*

#### **EXTRATOS BANCÁRIOS**

*Em conformidade com o artigo 332 do CPC, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos. Nesse sentido, nada obsta a que extratos bancários sejam utilizados como um meio de provar o cometimento de qualquer infração fiscal.*

#### **CONSTITUCIONALIDADE**

*É o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário.*

#### **Matéria Não Contestada**

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.*

#### **DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**



*Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas quando não tiverem sido oferecidos argumentos específicos para se contrapor a ele.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 1.353/1.444, através do qual renova as razões trazidas em sede de impugnação, e aduz outras, as quais podem assim ser resumidas:

1. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DA SUPOSTA FALTA DE ENQUADRAMENTO LEGAL E DA UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO ERRÔNEA – Relativamente a esse item, a recorrente alega, em apertada síntese, o seguinte: que, a teor dos dispositivos legais invocados, constata-se que a capitulação legal adotada pela autoridade lançadora não é clara, precisa e nem tampouco, os fatos por ela apurados, se coadunam à hipótese legal invocada; que os procedimentos levados a efeito para lançar o tributo não encontram respaldo legal nos dispositivos legais mencionados no auto de infração; que a apuração da receita supostamente omitida não fora realizada nos termos do art. 42, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, pois os créditos não foram analisados de forma individualizada; que no arbitramento efetuado com base em depósito bancário não basta a simples presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos; que, ao tempo do fato gerador, vigia a Lei nº 4.595, de 1964, cujo artigo 38, nos parágrafos 1º a 7º, admite a quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial; que mostra-se destituído de fundamento legal o argumento de que o art. 44, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, autoriza a aplicação da legislação posterior à ocorrência do fato gerador que instituiu novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ao lançamento do crédito tributário, visto que este dispositivo refere-se a prerrogativas meramente instrumentais; que, no que tange aos valores lançados no auto de infração a título de

RECEITAS OPERACIONAIS, estas foram declaradas pelo próprio contribuinte mediante entrega de DCTFs, não havendo previsão legal para o lançamento fiscal, principalmente com aplicação de multa de 150%; que a quebra de sigilo bancário é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos; que a própria Lei Complementar nº 105, de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, ou ainda pelas autoridades administrativas fazendárias, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público (cita o parágrafo 3º do art. 3º da referida lei); que é incabível o lançamento de ofício em relação a valores regularmente declarados em DCTF por caracterizar duplicidade e excesso de cobrança.

2. DESCABIMENTO DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA APLICADA – que a penalidade foi aplicada com suporte em elementos frágeis de convicção, suposições, ilações e conjecturas; que, diversamente do entendimento adotado pela autoridade lançadora, o relator do acórdão recorrido dá como causa da exasperação da penalidade a prática reiterada, pela empresa, de sistemática omissão no registro de receitas, alterando assim o fundamento jurídico da exigência, o que torna a decisão nula; que os procedimentos formais de alteração no quadro de sócios, na forma em que ocorreram, não têm o condão de levar a fiscalização a concluir, ou mesmo presumir, com base em inferências, conjecturas e ilações, que tais alterações se deram com o intuito de se eximir, deliberadamente, do pagamento dos tributos devidos; que, no caso concreto, as alterações ocorridas em nada atingem direitos tributários da Administração Fazendária, na medida em que a situação econômica e patrimonial da empresa não sofreu qualquer dilapidação, permanecendo incólume sua capacidade patrimonial e financeira, a garantir o pagamento da obrigação tributária (transcreve o parágrafo 1º do art. 167 do Código Civil e os arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964); que nos instrumentos formais de mudança no quadro de sócios não há qualquer ação ou omissão dolosa com o intuito de impedir ou retardar, quer total ou parcialmente, o conhecimento da fiscalização sobre a verdade dos fatos; que não se pode falar em conluio, eis que a Fiscalização teve total conhecimento de toda a documentação contábil e fiscal da empresa, bem como das alterações contratuais havidas, as quais, em sua forma e conteúdo, não afetaram o fato gerador das obrigações tributária e fiscal da empresa (transcreve manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da matéria); que o relator do acórdão recorrido, ao argumentar que a empresa, pelo fato de haver deixado de escriturar parte dos



depósitos bancários, tentou impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária do fato gerador da obrigação principal e que essa prática sistemática caracteriza conduta dolosa, comete flagrante equívoco; que restando patente tratar-se de presunção legal em razão de falta cometida por simples presunção de omissão de receitas, não há que se concluir que estaria caracterizado o evidente intuito de fraude, de forma a justificar a qualificação da penalidade (transcreve manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da matéria, inclusive a súmula nº 15).

3. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR – que, caso se decida pela improcedência da multa, o entendimento adotado pelo relator do acórdão recorrido, quanto à decadência, é equivocado; que é inadmissível a aplicação da regra de decadência estabelecida no art. 173, I, para os casos de lançamento por homologação, seja qual for a situação fática contemplada; que as únicas hipóteses excluídas da subsunção à regra do parágrafo 4º estão relacionadas a dolo, fraude ou simulação, excepcionadas no próprio dispositivo legal (transcreve manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da matéria).

4. PRAZO DECADENCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ADMINISTRADAS PELA SRF – que o entendimento adotado pelo prolator da decisão sob comento é totalmente destituído de embasamento legal que o justifique, contrariando a doutrina, a jurisprudência sedimentada sobre a matéria e os princípios de direito (transcreve manifestações do Poder Judiciário acerca da natureza das referidas contribuições); que, sendo as contribuições sociais inquestionavelmente de natureza tributária, estão sujeitas, para efeito de decadência, ao prazo quinquenal de cinco anos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional; que, ao atribuir eficácia aos disposto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, o relator da decisão recorrida insiste em adotar entendimento inegavelmente equivocado, em face da inquestionável inconstitucionalidade do referido dispositivo legal; que a aplicação do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, à CSLL, contraria o critério disposto no art. 33 da mesma lei (transcreve manifestação do Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que as disposições do art. 45 em referência só são aplicáveis às contribuições previdenciárias, cuja competência para a constituição era do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; transcreve, ainda, manifestações do Primeiro Conselho de



Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca do prazo decadencial aplicável às contribuições sociais).

5. IMPROCEDÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO – nesse item a recorrente renova os argumentos no sentido de que os documentos utilizados pela fiscalização (extratos bancários) configurariam prova ilícita, e que não serviriam como base segura para apuração da sua receita bruta.

6. TRIBUTAÇÃO REFLEXA – registra a recorrente que, de forma geral, o que restar decidido no processo principal, relativamente à matéria constante do lançamento principal, aplicar-se-á à exigência formalizada por via reflexa.

7. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA – argumenta a recorrente que a ausência de menção específica, análise e fundamentação da tese lançada quanto a prática de negócio simulado por ela e seus gestores, resulta em patente omissão e, conseqüentemente, cerceamento do direito de defesa, se a decisão, no conjunto da sua análise, não considerou implicitamente todos os questionamentos suscitados.

8. PROIBIÇÃO DO CONFISCO – alega a recorrente que a aplicação da multa de 150% caracteriza nítido confisco e uma ofensa aos direitos constitucionais de todos os contribuintes.

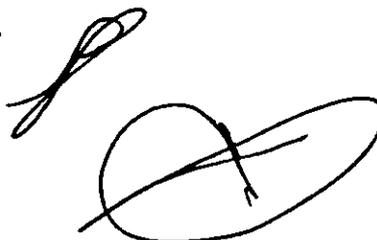
9. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA – afirma a recorrente que é totalmente inadmissível a aplicação dos juros sobre o valor do débito acrescido de atualização monetária. Alega que o correto seria computar juros somente sobre o valor originário do débito.

10. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC – argumenta a recorrente que a aplicação da taxa selic para correção do débito afronta diversos princípios constitucionais tributários, dentre eles o da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

Recurso lido na íntegra em plenário.

Como garantia arrolou bens.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

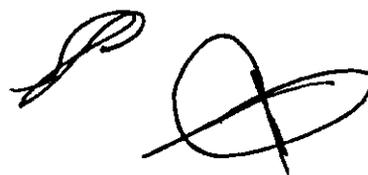
Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço ao apelo.

Trata o processo das exigências de IRPJ e Reflexos, referentes ao ano-calendário de 1999, 2000 e 2001, formalizadas em decorrência da constatação de movimentação financeira incompatível com as receitas declaradas à Secretaria da Receita Federal. A Fiscalização apurou, ainda, omissão de receitas caracterizada pela falta de apresentação das DCTF 2001, pois tais declarações somente foram entregues no curso da ação fiscal.

Constatado que os lançamentos contábeis nos Livros Diário eram realizados de forma resumida por partidas mensais, e que os extratos de contas-correntes bancárias referiam-se à movimentação financeira contabilizada, deixando a empresa de apresentar os extratos das contas-correntes cuja movimentação financeira não fora contabilizada, promoveu-se o lançamento com base no lucro arbitrado.

Inconformada com a decisão prolatada em primeiro grau, a empresa trouxe, em sede de recurso voluntário, argumentos, os quais passaremos a apreciar.

1. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DA SUPOSTA FALTA DE ENQUADRAMENTO LEGAL E DA UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO ERRÔNEA – Relativamente a esse item, a recorrente alega, em apertada síntese, o seguinte: que, a teor dos dispositivos legais invocados, constata-se que a capitulação legal adotada pela autoridade lançadora não é clara, precisa e nem tampouco, os fatos por ela apurados, se coadunam à hipótese legal invocada; que os procedimentos levados a efeito para lançar o tributo não encontram respaldo legal nos dispositivos legais mencionados no auto de infração; que a apuração da receita supostamente omitida não fora realizada nos termos do art. 42, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, pois os créditos não foram analisados de forma individualizada; que no arbitramento efetuado com base em depósito bancário não basta a simples presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável, é imprescindível

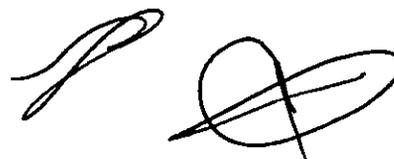


que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos; que, ao tempo do fato gerador, vigia a Lei nº 4.595, de 1964, cujo artigo 38, nos parágrafos 1º a 7º, admite a quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial; que mostra-se destituído de fundamento legal o argumento de que o art. 144, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, autoriza a aplicação da legislação posterior à ocorrência do fato gerador que instituiu novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ao lançamento do crédito tributário, visto que este dispositivo refere-se a prerrogativas meramente instrumentais; que, no que tange aos valores lançados no auto de infração a título de RECEITAS OPERACIONAIS, estas foram declaradas pelo próprio contribuinte mediante entrega de DCTFs, não havendo previsão legal para o lançamento fiscal, principalmente com aplicação de multa de 150%; que a quebra de sigilo bancário é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos; que a própria Lei Complementar nº 105, de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, ou ainda pelas autoridades administrativas fazendárias, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público (cita o parágrafo 3º do art. 3º da referida lei); que é incabível o lançamento de ofício em relação a valores regularmente declarados em DCTF por caracterizar duplicidade e excesso de cobrança.

De início, devemos esclarecer que não se detecta, no âmbito da descrição dos fatos e do enquadramento legal consignado nas peças acusatórias, as impropriedades levantadas pela recorrente. Como bem afirmou a autoridade julgadora de primeiro grau, o Termo de Constatação Fiscal de fls. 1.092/1.101 descreve, em detalhes, os fatos apurados e os autos de infração lavrados apresentam, adequadamente, os fundamentos legais das infrações imputadas à empresa.

Alega a empresa que os procedimentos levados a efeito para lançamento não encontram respaldo nos dispositivos legais mencionados no auto de infração, contudo, em relação a isso, nada oferece para sustentar tal afirmação.

Argumente-se, ainda, que, no que tange ao arbitramento do lucro, a autoridade fiscal constatou que os lançamentos contábeis efetuados nos Livros Diário



eram realizados de forma resumida por partidas mensais e os extratos de contas correntes bancárias referiam-se à movimentação financeira contabilizada, deixando a contribuinte de apresentar os extratos das contas correntes cuja movimentação financeira não fora contabilizada. Ademais, apesar de intimada e reintimada (fls. 04, 10, 16, 25 e 27), a empresa não apresentou os livros auxiliares a que estaria obrigada a manter, como também não apresentou os documentos que poderiam levar a identificação dos fatos relacionados com a sua movimentação financeira.

No que diz respeito ao argumento de que a apuração da receita não foi realizada nos termos da Lei nº 9.430, de 1996 e de que a apuração da base tributável, nesse caso, dependeria da comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, equivoca-se a recorrente. Em primeiro lugar, releva notar que, mais uma vez, a recorrente traz alegação desprovida de elementos que possibilitem dar sustentação ao que afirma. Nesse sentido, argumenta que a apuração feita pela autoridade fiscal não atendeu ao disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, entretanto, não traz aos autos demonstração convincente das supostas impropriedades cometidas pela fiscalização. Em segundo, deve ser esclarecido que o argumento de que a simples constatação de depósito bancário sem comprovação de origem não serviria, por si só, de base para lançamento de tributo, não encontra, hoje, respaldo na legislação que rege a matéria. Com efeito, a partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regulamente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, caracterizam-se omissão de receita. Trata-se, como se vê, de presunção de lei, de natureza relativa, cujo ônus probante recai sobre o sujeito passivo. Os argumentos, assim como a jurisprudência referenciada pela recorrente, dizem respeito à situação existente antes da vigência do diploma legal em comento (Lei nº 9.430, de 1996).

Não assiste razão à recorrente, também, quando afirma que o acesso às informações bancárias por parte da administração tributária dependeria de autorização judicial e que, ao presente caso, não seriam aplicáveis, as disposições do parágrafo primeiro do art. 144 do Código Tributário Nacional. Com efeito, não há que se falar em ilicitude na apuração do tributo com base em extratos bancários



fornecidos por instituição financeira em atendimento à requisição específica, que atendeu aos mandamentos legais pertinentes, pois se trata, apenas, da utilização de novo meio de fiscalização. O que se depreende do art. 144 referenciado é que a irretroatividade prevista no seu *caput* é atinente aos aspectos materiais do lançamento, não alcançando as normas de carácter meramente procedimentais, *ex vi* do disposto no parágrafo único guerreado. Note-se, ainda, que os atos praticados pela fiscalização no sentido de acessar à movimentação bancária da recorrente, encontram-se expressamente autorizados pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, sendo, portanto, equivocado o entendimento de que as autoridades fiscais somente poderiam ter acesso à movimentação bancária dos contribuintes com base em autorização judicial. Esclareça-se, por relevante, que o citado art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que, estabelecendo requisitos a serem observados pela autoridade fiscal, resguarda o sigilo das informações recepcionadas. A recorrente faz referência ao art. 3º da Lei Complementar nº 105, mas esquece-se de trazer a lume as disposições do art. 6º do mesmo diploma legal.

Alega ainda a recorrente que a autoridade fiscal promoveu o lançamento de valores que já haviam sido declarados em DCTF. Contudo, o que se observa é que a entrega de tais declarações (DCTF), relativas ao ano-calendário de 2001 (fls. 1.054/1.090), só foram entregues em 17 de dezembro de 2003, depois, portanto, de iniciado o procedimento fiscal na empresa (Termo de Início de Fiscalização lavrado em 10 de junho de 2003 – fls. 04). Diante de tal fato, não há que se falar em declaração espontânea de valores devidos.

## 2. DESCABIMENTO DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA APLICADA –

Para a recorrente, a penalidade em referência foi aplicada com suporte em elementos frágeis de convicção, suposições, ilações e conjecturas; que, diversamente do entendimento adotado pela autoridade lançadora, o relator do acórdão recorrido dá como causa da exasperação da penalidade a prática reiterada, pela empresa, de sistemática omissão no registro de receitas, alterando assim o fundamento jurídico da exigência, o que tornaria a decisão nula; que os procedimentos formais de alteração no quadro de sócios, na forma em que ocorreram, não têm o condão de levar a fiscalização a concluir, ou mesmo presumir, com base em inferências, conjecturas e



ilações, que tais alterações se deram com o intuito de se eximir, deliberadamente, do pagamento dos tributos devidos; que, no caso concreto, as alterações ocorridas em nada atingem direitos tributários da Administração Fazendária, na medida em que a situação econômica e patrimonial da empresa não sofreu qualquer dilapidação, permanecendo incólume sua capacidade patrimonial e financeira, a garantir o pagamento da obrigação tributária; que nos instrumentos formais de mudança no quadro de sócios não há qualquer ação ou omissão dolosa com o intuito de impedir ou retardar, quer total, quer parcialmente, o conhecimento da fiscalização sobre a verdade dos fatos; que não se pode falar em conluio, eis que a Fiscalização teve total conhecimento de toda a documentação contábil e fiscal da empresa, bem como das alterações contratuais havidas, as quais, em sua forma e conteúdo, não afetaram o fato gerador das obrigações tributária e fiscal da empresa; que o relator do acórdão recorrido, ao argumentar que a empresa, pelo fato de haver deixado de escriturar parte dos depósitos bancários, tentou impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária do fato gerador da obrigação principal e que essa prática sistemática caracteriza conduta dolosa, comete flagrante equívoco; que restando patente tratar-se de presunção legal em razão de falta cometida por simples presunção de omissão de receitas, não há que se concluir que estaria caracterizado o evidente intuito de fraude, de forma a justificar a qualificação da penalidade.

Trata-se, portanto, aqui, de se apreciar se os fatos apurados pela autoridade fiscal justificariam a aplicação de multa na modalidade qualificada. Nesse sentido, releva reproduzir fragmentos do relato trazido aos autos através do Termo de Constatação e Responsabilidade Tributária de fls. 1.092/1.101. Ali encontra-se consignado que:

1. a DIPJ 2002, relativa ao ano-calendário de 2001, somente foi apresentada pela empresa em 12 de abril de 2004, no curso da ação fiscal, portanto;
2. as DCTF relativas ao ano-calendário de 2001, da mesma forma, só foram entregues em 17 de dezembro de 2003, após iniciada a ação fiscal;
3. promovida a comparação entre a receita declarada pela empresa e a receita tida como omitida (depósitos bancários), chegou-se ao seguinte quadro:

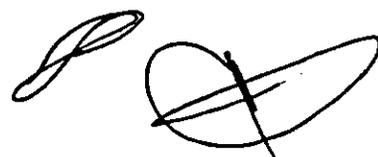


Ano	Receita Declarada (R\$)	Receita Omitida (R\$)
1999	6.421.275,00	11.454.699,23
2000	6.458.257,00	21.434.270,96
2001	5.055.963,00	24.037.802,08

4. analisando-se a constituição da empresa e suas alterações contratuais, verificou-se que: a empresa foi constituída em 24 de abril de 1990, sob a razão social CARREIRA TURISMO LTDA, tendo como sócios os senhores Alcídio Carreira (50%) e Pedro Carreira (50%), conforme contrato, fls. 999/1000; em 11 de julho de 1991, conforme alteração contratual de fls. 1.001/1.013, o sócio ALCIDES CARREIRA retirou-se da sociedade transferindo suas quotas para MARCOS APARECIDO CARREIRA, tendo sido alterada a razão social da empresa para PADROEIRA COMÉRCIO DE PAPEL LTDA; em 1º de novembro de 2000 (fls. 1.006/1.008), os sócios PEDRO CARREIRA e MARCOS APARECIDO CARREIRA transferiram suas quotas para FILEMON DA SILVA BASTOS e HÉLIO MOTA RIBEIRO; POR ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO APRESENTADA À AUTORIDADE FISCAL, o sócio HÉLIO MOTA RIBEIRO retirou-se da sociedade, ficando as suas quotas com FILEMON DA SILVA BASTOS, que passou a deter a totalidade do capital social da empresa; em 5 de setembro de 2002 (fls. 1.009/1.012), o senhor FILEMON DA SILVA BASTOS transferiu para LUIZ FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS quotas, representando 1% do capital social. Para a autoridade fiscal, a partir da alteração promovida em 1º de novembro de 2000, houve simulação quanto à propriedade das quotas da empresa, em razão dos seguintes fatos: a) no dia 13 de fevereiro de 2001, foi lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Vila Maria – 36º Subdistrito da Comarca da Capital de São Paulo, uma procuração (fls. 05), pela qual a outorgante, PADROEIRA COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, representada pelo sócio FILEMON DA SILVA BASTOS, outorgou a MARCOS APARECIDO CARREIRA os mais amplos poderes para gerir e administrar a firma outorgante (outorga em caráter irrevogável, irretroatável e isenta de prestação de contas); b) as declarações do “sócio” FILEMON DA SILVA BASTOS apresentam as seguintes características: rendimentos modestos; não consta, em nenhuma delas, as quotas da empresa; não existe registro de retirada *pro labore* e não consta indicação de que trabalhava na empresa (Declaração 2001/2000 – Rendimentos Tributáveis =



R\$ 11.250,00; CNPJ da fonte pagadora = não consta; Bens e Direitos = nada declarado; dívidas e ônus reais = nada declarado - Declaração 2002/2001 - Rendimentos Tributáveis = R\$ 11.460,00; CNPJ da fonte pagadora = 56.151.376/0001-51; Bens e Direitos = R\$ 4.800,00 (saldo em caixa); dívidas e ônus reais = nada declarado - Declaração 2003/2002 - Rendimentos Tributáveis = R\$ 12.000,00; CNPJ da fonte pagadora = 56.151.376/0001-51; Bens e Direitos = R\$ 8.800,00 (saldo em caixa); dívidas e ônus reais = nada declarado; Declaração 2004/2003 - Rendimentos Tributáveis = R\$ 12.000,00; Bens e Direitos = R\$ 13.000,00 (saldo em caixa); dívidas e ônus reais = nada declarado). DECLARAÇÕES ANEXAS AO PRESENTE - FLS. 1.015/1.022; c) relativamente ao senhor HÉLIO MOTA RIBEIRO, não se constatou apresentação de declarações à Secretaria da Receita Federal nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, e, ademais, foi verificado que o referido senhor possuía mais dois CPF (cancelados de ofício por multiplicidade de inscrição). Relativamente ao ano-calendário de 1999, foi constatado que o citado senhor apresentou declaração de ajuste anual simplificada, com rendimentos tributáveis de R\$ 12.000,00, não identificando a fonte pagadora, nem apresentando bens, direitos ou obrigações (fls. 1.023/1.024). Relativamente ao ano-calendário de 2003, apresentou Declaração de Ajuste Anual com rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 6.000,00, não possuindo bens, direitos ou dívidas (fls. 1.025/1.027); d) quanto ao senhor LUIZ FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS, foi verificado que ele apresentou uma única declaração de ajuste anual, na forma simplificada, relativa ao ano-calendário de 2003, com rendimento tributável de R\$ 12.000,00, recebidos de pessoas físicas, não declarando bens, direitos, dívidas ou ônus reais, *pro labore*, etc. (fls. 1.028). Não existe, na referida declaração, qualquer informação acerca de sua participação como sócio da recorrente; e) nas declarações de rendimentos relativas ao ano-calendário de 2001, apresentadas pelos sócios PEDRO CARREIRA (fls. 1.035) e MARCOS APARECIDO CARREIRA (fls. 1.045), constam as transferências das participações societárias para HÉLIO MOTA RIBEIRO e FILEMON DA SILVA BASTOS. De acordo com as respectivas declarações, a situação das quotas, em 31 de dezembro de 2000, era de R\$ 137.737,32, para cada sócio, e teriam sido vendidas para os novos sócios por R\$ 130.000,00, cabendo, para cada um, a quantia de R\$ 65.000,00; e f) o imóvel onde está sediada a empresa continua pertencendo ao Sr. PEDRO CARREIRA e MARCOS APARECIDO

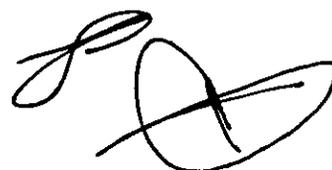
Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located at the bottom right of the page.

CARREIRA, conforme declaração de ajuste anual apresentada à Secretaria da Receita Federal relativa ao ano-calendário de 2003 (fls. 1.040 e 1.051). Consideradas as informações ali consignadas, a suposta cessão teria sido feita a título gratuito, visto que não consta, nas referidas declarações, qualquer registro acerca de percepção de aluguéis. Em conclusão, observou a autoridade fiscal que, além de vender a participação societária pela metade do valor que vinha sendo declarado, os titulares da empresa cederam gratuitamente o imóvel onde se situa a empresa, continuando o "ex-sócio" a administrá-la via mandato. Concluiu também que os elementos reunidos nos autos demonstram que nenhum dos supostos adquirentes detinham capacidade financeira para arcar com tais custos, e, ademais, não se identificou qualquer registro de que isso tenha ocorrido através de dívidas contraídas pelas referidas pessoas.

Considerado esse conjunto de constatações, em que fica evidenciada a ausência de cumprimento de deveres acessórios essenciais ao conhecimento da administração fazendária acerca da matéria sujeita à incidência tributária, em que valores expressivos são mantidos a margem da tributação, e em que, de forma irrefutável, fica demonstrada a interposição de pessoas no quadro societário da empresa, não nos parece que poderia ser outra a providência a ser adotada pela autoridade fiscal, senão a aplicação de multa qualificada.

3. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR – Alega a recorrente que o entendimento adotado pelo relator do acórdão recorrido, quanto à decadência, é equivocado; que é inadmissível a aplicação da regra de decadência estabelecida no art. 173, I, para os casos de lançamento por homologação, seja qual for a situação fática contemplada; que as únicas hipóteses excluídas da subsunção à regra do parágrafo 4º estão relacionadas a dolo, fraude ou simulação, excepcionadas no próprio dispositivo legal.

Quanto a tais argumentos, releva esclarecer que o caso aqui tratado amolda-se, de forma exata, a exceção referenciada pela própria recorrente, isto é, na medida em que ficou evidenciada a conduta dolosa, a regra de decadência aplicável é a estampada no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, como bem decidiu a autoridade de primeiro grau, considerados os fatos geradores



objeto de lançamento, a constituição dos respectivos créditos tributários poderia ter sido feita até 31 de dezembro de 2004.

4. PRAZO DECADENCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ADMINISTRADAS PELA SRF – Alega a recorrente que o entendimento adotado pelo prolator da decisão sob comento é totalmente destituído de embasamento legal que o justifique, contrariando a doutrina, a jurisprudência sedimentada sobre a matéria e os princípios de direito; que, sendo as contribuições sociais inquestionavelmente de natureza tributária, estão sujeitas, para efeito de decadência, ao prazo quinquenal de cinco anos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional; que, ao atribuir eficácia aos disposto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, o relator da decisão recorrida insiste em adotar entendimento inegavelmente equivocado, em face da inquestionável inconstitucionalidade do referido dispositivo legal; que a aplicação do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, à CSLL, contraria o critério disposto no art. 33 da mesma lei.

Não obstante o fato de que os argumentos trazidos pela recorrente possam ser objeto de reparo, ainda que se acolha a tese de que, no que tange às contribuições sociais, a regra de decadência é a preconizada pelo Código Tributário Nacional, os lançamentos, como vimos no item precedente, foram efetivados dentro do prazo preconizado pelo referido diploma legal.

5. IMPROCEDÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO – nesse item a recorrente renova os argumentos no sentido de que os documentos utilizados pela fiscalização (extratos bancários) configurariam prova ilícita, e que não serviriam como base segura para apuração da sua receita bruta.

6. TRIBUTAÇÃO REFLEXA – registra a recorrente que, de forma geral, o que restar decidido no processo principal, relativamente à matéria constante do lançamento principal, aplicar-se-á à exigência formalizada por via reflexa.

7. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA – argumenta a recorrente que a ausência de menção específica, análise e fundamentação da tese lançada quanto a prática de negócio simulado por ela e seus gestores, resulta em patente omissão e, conseqüentemente, cerceamento do direito



de defesa, se a decisão, no conjunto da sua análise, não considerou implicitamente todos os questionamentos suscitados.

No que tange a tais argumentos, ainda que se possa vislumbrar certa lacunosidade na decisão de primeiro grau, é certo que tal fato não pode ensejar nulidade dos feitos fiscais com fundamento em eventual cerceamento de direito de defesa, mormente na situação em que os argumentos trazidos pela recorrente se limitam a contraditar os elementos reunidos pela autoridade fiscal, sem, contudo, justificar, ou, ao menos, explicar os motivos que a levaram a não entregar declarações à administração tributária; a manter parcela substancial de sua movimentação financeira à margem da tributação e, além disso, a interpor pessoas em seu quadro societário, buscando com isso afastar eventual responsabilidade pessoal pelos créditos tributários advindos de sua conduta.

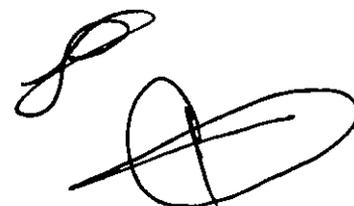
**8. PROIBIÇÃO DO CONFISCO** – alega a recorrente que a aplicação da multa de 150% caracteriza nítido confisco e uma ofensa aos direitos constitucionais de todos os contribuintes.

Tais questionamentos fogem, por completo, a esfera de decisão das autoridades julgadoras administrativas. Nesse sentido, sedimentou-se o entendimento de que o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a eventual inconstitucionalidade de lei tributária.

**9. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA** – afirma a recorrente que é totalmente inadmissível a aplicação dos juros sobre o valor do débito acrescido de atualização monetária. Alega que o correto seria computar juros somente sobre o valor originário do débito.

Quanto a esse aspecto, como adequadamente apreciado pela autoridade de primeiro grau, inexistente, nos autos, aplicação de correção monetária, visto que tal instituto foi, em termos tributários, extinto em 1995.

**10. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC** – argumenta a recorrente que a aplicação da taxa selic para correção do débito afronta diversos princípios



constitucionais tributários, dentre eles o da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

No que tange à taxa de juros Selic, é importante ressaltar, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Pleno do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido objeto da súmula nº 04, que assim dispõe, *verbis*:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

Assim, somos pelo conhecimento do recurso para, rejeitando as preliminares argüidas, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

